

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VIII | Nº. 02 | Ago - Dez 2024

Recebido: 14.11.2024 | Aceito: 13.01.2025 | Publicado: 12.02.2024

ESCRavidÃO MODERNA E DIREITOS HUMANOS: IMPACTO E RESISTÊNCIA(S) NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INTERAMERICANA NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE

ESCLAVITUD MODERNA Y DERECHOS HUMANOS: IMPACTO Y RESISTENCIA(S) EN EL CUMPLIMIENTO DE LA SENTENCIA INTERAMERICANA EN EL CASO HACIENDA BRASIL VERDE

MODERN SLAVERY AND HUMAN RIGHTS: IMPACT AND RESISTANCE(S) IN THE ENFORCEMENT OF THE INTER-AMERICAN JUDGMENT IN THE BRAZIL VERDE FARM CASE

Raphael Miller de Figueiredo

Universidade Federal do Rio Grande (FURG) | Rio Grande, Brasil | ORCID-ID 0009-0003-1676-6844

Vitória das Neves Farias Tavares

Universidade Federal do Rio Grande (FURG) | Rio Grande, Brasil | ORCID-ID 0009-0000-6100-373X

Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

Universidade Federal do Rio Grande (FURG) | Rio Grande, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-3061-4156

Resumo

Esta pesquisa aborda o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, no qual o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por falhas e negligência na prevenção do trabalho escravo no território brasileiro. A investigação conduzida, de natureza qualitativa, utiliza uma revisão teórica sobre o tipo penal de “redução à condição análoga à de escravo” e o contexto do trabalho escravo contemporâneo. O objetivo geral da pesquisa é responder à questão central: de que modo o Estado brasileiro se relaciona com a decisão da Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde? Os dados indicam que o Brasil apenas cumpriu parcialmente as obrigações impostas pela Corte IDH. Das cinco medidas de reparação determinadas, duas foram atendidas integralmente, duas parcialmente e uma permanece pendente de cumprimento perante a Corte IDH. Esse quadro demonstra a necessidade de maior comprometimento do país com a garantia dos direitos humanos.

Palavras-chave

Fazenda Brasil Verde. Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho em condições análogas à de escravo.

Abstract

This research addresses the case of Fazenda Brasil Verde Workers vs. Brazil, in which the Brazilian State was condemned by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) for failures and negligence in preventing slave labor within Brazilian territory. The qualitative investigation conducted includes a theoretical review of the criminal offense of “reduction to a condition analogous to slavery” and the context of contemporary slave labor. The main objective of the research is to answer the central question: how does the Brazilian State relate to the IACHR's decision in the Fazenda Brasil Verde case? The findings indicate that Brazil has only partially complied with the obligations imposed by the IACHR. Of the five reparative measures determined, two were fully met, two were partially met, and one remains pending before the IACHR. This situation highlights the need for greater commitment by the country to ensure human rights.

Keywords

Fazenda Brasil Verde. Contemporary slave labor. Labor in conditions analogous to slavery.

Resumen

Esta investigación aborda el caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil, en el cual el Estado brasileño fue

condenado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) debido a fallas y negligencia en la prevención del trabajo esclavo en el territorio brasileño. La investigación, de naturaleza cualitativa, emplea una revisión teórica sobre el tipo penal de “reducción a la condición análoga a la de esclavo” y el contexto del trabajo esclavo contemporáneo. El objetivo general de la investigación es responder a la pregunta central: ¿de qué manera se relaciona el Estado brasileño con la decisión de la Corte IDH en el caso Hacienda Brasil Verde? Los datos indican que Brasil cumplió solo parcialmente con las obligaciones impuestas por la Corte IDH. De las cinco medidas de reparación determinadas, dos se cumplieron en su totalidad, dos parcialmente, y una sigue pendiente de cumplimiento ante la Corte IDH. Este panorama evidencia la necesidad de un mayor compromiso del país con la garantía de los derechos humanos..

Palabras clave

Hacienda Brasil Verde. Trabajo esclavo contemporáneo. Trabajo en condiciones análogas a la esclavitud.

1. INTRODUÇÃO

A escravidão, forma mais persistente de violência em solo brasileiro, não foi abolida por iniciativa própria do Estado brasileiro. Pelo contrário, o país foi o último das Américas a abolir a escravidão, o que evidencia a profundidade dos efeitos do processo da colonização europeia no país. Tanto o movimento abolicionista brasileiro quanto a abolição formal decretada pelo Estado foram influenciados pela intelectualidade e pressão do cenário internacional.

A Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, foi responsável pela abolição formal da escravatura no Brasil, no entanto, essa medida não representou o fim imediato dessa forma de violência perpetrada no solo brasileiro, longe disso. Apesar da abolição formal da escravatura e, posteriormente, a criminalização da redução à condição análoga a de escravo, o cenário atual é marcado por resgates de trabalhadores nessa situação degradante, o que é conceituado como “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão moderna” ou “neoescravidão”.

De acordo com a Plataforma Smartlab (2024), de 1995 a 2023, 61.035 pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão. São inúmeros os exemplos noticiados cotidianamente de pessoas resgatadas em condições de trabalho escravo contemporâneo. Em 2020, na Bahia, uma mulher foi resgatada após trabalhar 35 anos sem receber remuneração (G1, 2020). No ano seguinte, na Zona Norte do Rio de Janeiro, uma mulher de 63 anos foi resgatada em condição análoga à escravidão. A idosa exercia suas funções como trabalhadora doméstica há 41 anos sem ter o vínculo empregatício registrado, receber salário e ter direito às férias (G1, 2021). Já em 2023, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, mais de 200 trabalhadores foram resgatados em situação análoga à escravidão na colheita de uva em vinícolas em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul (Brasil, 2023).

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), o Estado brasileiro foi reconhecido por violação de direitos humanos, falhas e negligência em casos como Damião Ximenes Lopes, Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) e Maria da Penha. Além dessas situações, há quase uma década o Estado também ficou conhecido internacionalmente pelas falhas no combate e prevenção da prática de trabalho escravo contemporâneo a partir do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

Nessa situação, 128 trabalhadores da referida fazenda localizada em Sapucaia, no sul do Pará, entre 1997 e 2000, foram submetidos a condições degradantes de trabalho, vivendo em situação análoga à de escravo. Esses trabalhadores eram recrutados sob falsas promessas de emprego, mas, ao chegarem na fazenda, eram forçados a trabalhar sob ameaças, sem remuneração

adequada, em condições insalubres e sem liberdade de deixar o local. Salienta-se que, apesar de 128 trabalhadores terem sido resgatados do local, entre 1989 e 2002, estima-se que mais de 300 pessoas foram vítimas do crime de redução à condição análoga à de escravo no local (TST, 2024).

A Fazenda Brasil Verde, antes de ser denunciada ao SIDH pelas entidades Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), já havia passado por mais de 12 fiscalizações do Ministério do Trabalho, ocasiões em que foram identificadas uma série de irregularidades. Apesar disso, as violações a direitos permaneciam e o Estado brasileiro nada fazia para coibir e prevenir tais práticas, sendo a empresa no máximo condenada pela Justiça do Trabalho a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados (Wermuth & Nielsson, 2018).

Diante disso, o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde ganhou notoriedade internacional e levou o Brasil a ser condenado pela Corte IDH em outubro de 2016. A Corte considerou que o Brasil falhou em prevenir, investigar, punir e reparar adequadamente a exploração sofrida pelos trabalhadores que viviam em condições análogas à de escravidão. Essa decisão destacou a responsabilidade do Estado em garantir os direitos humanos fundamentais, incluindo a proibição do trabalho escravo.

Além de expor as falhas na proteção dos direitos dos trabalhadores, o caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde também exemplificou a importância da pressão e da visibilidade internacional na luta pelos direitos humanos. Organizações não-governamentais, ativistas e organismos internacionais desempenharam papéis cruciais ao denunciar as violações de direitos humanos. Esse caso reforça a ideia de que, muitas vezes, a concretização de direitos humanos no Brasil depende de um diálogo contínuo entre as realidades domésticas e as influências externas. A interação entre o movimento abolicionista interno e as pressões internacionais foi fundamental para a abolição formal da escravatura no século XIX, assim como a visibilidade e o apoio internacional são essenciais para combater as formas contemporâneas de trabalho escravo e outras violações de direitos humanos.

A partir da condenação do Estado brasileiro há quase uma década na Corte IDH no caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde, o presente artigo propõe analisar de que modo o sistema jurídico-legal brasileiro vem se relacionando com a decisão proferida pela Corte IDH. Partiu-se da hipótese de que a decisão da Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde tem provocado impactos limitados no sistema jurídico-legal brasileiro, uma vez que persistem lacunas no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Metodologicamente, para a realização da pesquisa, foi aplicada a análise do caso empírico focalizado, através da técnica de abordagem hipotético-dedutiva, numa pesquisa de cunho qualitativo. Para tanto, foi utilizada a revisão teórica do tema estudado, através do levantamento bibliográfico e documental realizado em legislações, textos, noticiários, artigos, livros sobre o trabalho escravo contemporâneo.

Em relação à estrutura do texto, além desta introdução, considerações finais e referência, o texto está exposto em três seções que contemplam os objetivos específicos do trabalho.

A primeira seção investiga sobre o histórico do trabalho escravo, identificando as semelhanças e diferenças entre os marcos teóricos do trabalho escravo tradicional e o contemporâneo no tocante ao perfil das vítimas dessa violação de direitos. Inspirada na análise de Hannah Arendt (2007) sobre a escravidão como uma forma de subjugação que reduz os seres

humanos à condição de meros instrumentos de labor, a investigação busca compreender como a escravidão, tanto na Antiguidade quanto nos tempos modernos, mantém a lógica de desumanização e coisificação, mesmo que suas finalidades históricas tenham se modificado.

Já a segunda seção examina como a jurisprudência brasileira e internacional conceituam e tipificam as condutas que reduzem uma pessoa à situação análoga à escravidão, destacando tanto o arcabouço histórico quanto as interpretações contemporâneas sobre o tema.

A última seção, por sua vez, analisa de que maneira o Brasil tem se relacionado com a decisão internacional da Corte IDH no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, buscando identificar os impactos da decisão no ordenamento jurídico brasileiro e os comportamentos institucionais relevantes relacionados ao tema. Essa análise evidencia os desafios enfrentados pelo sistema jurídico-legal brasileiro para incorporar plenamente as determinações da Corte IDH, destacando as tensões entre o caráter vinculativo das sentenças internacionais e a realidade normativa e institucional do país. Embora o Brasil tenha avançado em aspectos como a publicação da sentença e o pagamento parcial das indenizações, importantes lacunas permanecem, especialmente no que tange à adoção de medidas legislativas e processuais que garantam a imprescritibilidade de crimes análogos à escravidão e a efetiva responsabilização dos envolvidos.

2. HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO

A filósofa Hannah Arendt (2007), em sua obra *"A Condição Humana"*, aborda a escravidão como uma maneira de subjugação humana, expondo que as pessoas escravizadas na Antiguidade foram reduzidas a instrumentos do labor, condição humana destinada a atender às necessidades da vida. Para a autora, o labor, apesar de ser necessário para a manutenção da vida biológica, era visto com desdém, pois não representava atividades que contribuíssem para o mundo e não deixavam vestígios. Portanto, a instituição da escravidão reduzia os seres humanos a um estado de pura necessidade biológica, privando-os da dignidade e da capacidade de agir livremente no espaço público.

Visto isso, é possível perceber que a finalidade do instituto da escravidão na Antiguidade e nos tempos modernos encontra diferenças. Na Antiguidade, a escravidão não foi utilizada como um mecanismo de exploração para obter mão-de-obra barata, mas sim uma tentativa de afastar o labor como uma das necessidades da vida humana (Arendt, 2007, p. 95). Apesar da diferença, essa forma de exploração encontra similaridades já que ambas proporcionam "tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de 'coisificação' dos trabalhadores" (Sakamoto, 2020, p. 8).

No Brasil a escravidão foi permitida com o intuito de explorar o trabalho de pessoas escravizadas. Essa finalidade da escravidão pode ser observada no próprio processo de abolição da escravidão que foi gradual e marcado por uma série de legislações que refletiam mais compromissos parciais do que uma intenção verdadeira de erradicar a prática e reparar os direitos violados dos povos escravizados e seus descendentes.

A Lei Eusébio de Queirós de 1850 visava pôr fim ao tráfico de escravizados oriundos de países africanos no Brasil, mas foi amplamente descumprida. A Lei do Ventre Livre de 1871 declarava livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data, mas colocava-os

sob custódia do senhor que diante dessa situação deveria ser indenizado pela própria criança, obrigando-a a trabalhar até os 21 anos, ou pelo Estado quando a criança completasse oito anos. A Lei dos Sexagenários de 1885 libertava as pessoas escravizadas com mais de 60 anos, uma medida que pouco impactava, considerando a baixa expectativa de vida dos escravizados. A Lei n. 3.353/1888, conhecida como Lei Áurea, aboliu formalmente a escravidão, mas não estabeleceu políticas públicas eficazes para promover os direitos e garantir indenizações aos ex-escravizados e seus descendentes o que condenou muitos libertos às condições de pobreza extrema e exclusão social, perpetuando um ciclo de desigualdade e marginalização até os dias atuais (Bento, 2022).

Atualmente, o que se presencia em muitos países é uma nova e mais requintada forma de escravidão e servidão, a qual pode ser chamada de neoescravidão, caracterizando-se fundamentalmente pela falta de opção que atinge significativas parcelas da população mundial – especialmente a população imigrante – em encontrar um trabalho digno, tornando-os vulneráveis a esquemas que os captura com falsas promessas de melhoria da qualidade de vida e bons salários, mas os mantêm subjugados por práticas de dependência, violência e restrições ilegais, em um quadro que Mazzuoli descreve como sendo uma verdadeira sentença de morte praticada por estruturas hostis aos direitos dos seres humanos (Piovesan et al., 2019b).

Quando se trata especificamente do crime de redução à condição análoga à de escravo no cenário brasileiro, é importante compreender quem majoritariamente é a vítima desse tipo penal no país. Para isso, é necessário observar que o colonialismo e o racismo são elementos centrais na compreensão histórica da escravidão no Brasil, buscando compreender de que forma essas estruturas de pensamento e ação se reconfiguram para manter presença na sociedade brasileira. Como é inerente à sua caracterização, o sistema escravista brasileiro é profundamente marcado pelo racismo, que desumaniza os povos africanos e seus descendentes com fundamento na dicotomia do “eu versus o outro” para justificar a grave violação aos direitos humanos e legitimar sua exploração econômica e social (Piovesan, 2019a).

Conforme comprovam os dados, essa forma racista de violência permeia até os tempos atuais. De acordo com a Plataforma Smartlab (2024) entre 2002 e 2023, 52% das pessoas resgatadas de situações análogas à escravidão são pardas e 14% pretas, permitindo assim que identifiquemos o padrão racial predominante das vítimas. Ademais, quanto à escolaridade 33,5% dos resgatados são pessoas com até o 5º ano incompleto e 26,3% são analfabetos. Dessa forma, segundo o escritor Leonardo Sakamoto os dados referentes ao perfil das vítimas de trabalho escravo contemporâneo são a “consequência direta de uma abolição incompleta, que não garantiu inclusão real aos descendentes de africanos traficados para o Brasil. O trabalhador escravizado é pobre. E a pobreza, infelizmente, ainda persiste e tem ‘preferência’ por cor de pele no Brasil” (Sakamoto, 2020, p. 8). No mesmo sentido, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2023, p. 392) expõe que “as formas de escravidão contemporânea no Brasil dão continuidade ao colonialismo escravista e patriarcal, reproduzindo o racismo e a desigualdade social”.

O caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde, primeiro caso contencioso sobre o tema perante a Corte IDH, é um exemplo do tipo contemporâneo de escravidão (Piovesan, 2019a) e, como tal, traduz de maneira profunda e fidedigna o racismo e a desigualdade social no Brasil, carregando consigo não apenas os aspectos raciais que marcam a sociedade brasileira, mas também as

desigualdades regionais do país. Conforme consignado no julgamento, a maior parte das vítimas de trabalho escravo no Brasil é composta por trabalhadores originários das regiões Norte e Nordeste, caracterizadas pelos altos índices de pobreza, analfabetismo e emprego rural. As vítimas, predominantemente homens pobres, negros ou pardos provenientes destas regiões do país, se dirigem aos estados com maior demanda de trabalho escravo – cujas atividades se relacionam à criação de gado, agricultura em grande escala, desmatamento e exploração de carvão –, quais sejam: Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins (OEA, 2016, p. 27).

Dados da Plataforma Smartlab (2024) corroboram essa situação, apontando que os setores econômicos mais frequentemente envolvidos com trabalho escravo são a criação de bovinos (27,9%), o cultivo de cana-de-açúcar (13,7%), a produção florestal em florestas nativas (7,34%) e o cultivo de café (5,91%), entre outros. Destaca-se que o setor econômico com maior incidência de trabalho escravo é a criação de bovinos, justamente o ramo de atuação da empresa Fazenda Brasil Verde.

Portanto, é possível compreender que o processo de escravização das pessoas pretas e pardas não foi abolido completamente no Estado brasileiro. A condenação do Brasil na Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde reforça a persistência de práticas de redução a condições análogas à escravidão no país. Este caso evidenciou as falhas do Estado em proteger os direitos humanos de trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes. Diante da complexidade dessa séria violação de direitos humanos e da aplicabilidade do tipo penal ao longo dos anos, no capítulo a seguir será abordado sobre a conceituação histórica e contemporânea de trabalho escravo.

3. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA DE TRABALHO ESCRAVO

No âmbito do Direito Internacional de direitos humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) dispõe que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, bem como que a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas (ONU, 1948).

Em 1966, o Brasil promulgou a Convenção sobre a escravatura definindo a escravidão como o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa (Brasil, 1966). Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil apenas em 1992 (Brasil, 1992) por meio do Decreto nº 678/1992, tanto reconhece a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH quanto adotou um conceito mais amplo, proibindo a escravidão, a servidão e o trabalho forçado em todas as suas formas, e determinando que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Constituição Federal de 1988, em consonância com as normativas internacionais acerca do tema, estabelece, em seu artigo 7º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Ademais, no artigo 5º, incisos XIII e XLVII, “c”, institui a liberdade do exercício de qualquer trabalho e veda a pena de trabalhos forçados. O artigo 243, por sua vez, determina que as propriedades rurais e urbanas onde for constatada a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e aos programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

Após a abolição formal da escravatura no Brasil a prática de submeter alguém à escravidão só se tornou ilícita penalmente com o Código Penal de 1940 que incluiu no artigo 149 o tipo penal

"redução de alguém a condição análoga à de escravo" (Da Costa, 2018, p. 43). Apesar da criminalização, na prática esse tipo penal era raramente aplicado visto que definia apenas o resultado, mas não os meios de execução (elementares do tipo). Portanto, quando o tipo penal era aplicado em um caso concreto, geralmente não resultava em sentenças condenatórias devido à resistência em reconhecer a ocorrência do resultado, para o qual supostamente não existiam parâmetros de aplicação (De Castilho, 2023).

Como verificamos, era um tipo penal descrito de forma sintética e, por isso, mais dependente de interpretação. Mas, para a posição até então majoritária, estava claramente inspirado no princípio da liberdade do/a trabalhador/a. Logo, apenas aquele que restringisse a liberdade poderia ser condenado pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. Essa interpretação restrita do que é considerado escravidão permanece até hoje e tem como base a própria concepção histórica a qual associa e restringe a escravidão vigente até o século XIX no Estado brasileiro à restrição à liberdade de locomoção (Paes, 2018).

Embora as Convenções sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, ambas incorporadas ao direito interno brasileiro, pudessem ser utilizadas para interpretar o tipo penal do art. 149, isso raramente acontecia. Frente a essa realidade, organizações da sociedade civil, órgãos de fiscalização do trabalho, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) se mobilizaram para a promulgação da Lei nº 10.803/2003. Com a promulgação dessa lei o crime de "redução de alguém a condição análoga à de escravo" passou a ter explicitamente os modos de execução do crime em seu caput e nos incisos I e II, tornando a aplicação mais precisa diante do rol de condutas que configuram a prática do crime (De Castilho, 2023). Essa legislação também prevê aumento de pena se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito, de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O bem jurídico protegido por esse tipo penal é a liberdade sob o aspecto ético-social, ou seja, a própria dignidade do indivíduo. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, conforme ensina o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores éticos-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos (Bitencourt, 2020).

O caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde, além de ser o primeiro caso contencioso envolvendo o tema perante o Tribunal Interamericano, foi o momento em que os juízes realizaram considerações acerca da evolução dos conceitos de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, previstos nos incisos 1 e 2 do artigo 6º da Convenção americana de Direitos Humanos. O direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, segundo a Corte, possui um caráter essencial na Convenção Americana, nos termos do artigo 27.2, fazendo parte do núcleo inderrogável de direitos, porquanto não pode ser violado ou suspenso mesmo em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças. Assim, é considerada uma norma imperativa do direito Internacional (*jus cogens*), bem como implica obrigações *erga omnes* (OEA, 2016).

A partir da evolução do conceito de escravidão, a Corte IDH considera que os dois elementos para definir uma situação como escravidão são: o estado ou condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima (OEA, 2016). A manifestação dos

chamados atributos do direito de propriedade, nos termos da decisão da Corte (OEA, 2016), no mesmo sentido das decisões do Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, do Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental, são: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrados; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro; i) exploração.

Além da escravidão, a servidão também é absolutamente vedada pelo Direito Internacional, haja vista que é considerada uma forma análoga à escravidão. O conceito de escravidão nos dias atuais pode ser manifestado de diversas formas, mas sempre interligado ao controle de uma pessoa por outra mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique perda da autonomia individual e exploração. Dessarte, a Corte IDH, na mesma linha do Tribunal Europeu, considera que a expressão servidão consagrada no artigo 6.1 da Convenção de Direitos Humanos deve ser interpretada como “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição” (OEA, 2016).

De toda a evolução dos conceitos de escravidão e suas condutas análogas, é possível concluir que o conceito contemporâneo de escravidão inclui a servidão por dívidas - exploração mais comum nos dias atuais, a fim de simular uma fictícia relação de emprego entre o explorador e o explorado -, independente do fato de receber algum pagamento como contrapartida pelos serviços prestados, como uma prática análoga à escravidão. Destarte, para configurar o delito de redução à condição análoga à de escravo não é necessária, de acordo com a concepção contemporânea, a demonstração de restrição de liberdade, haja vista que há outras formas de anular ou restringir a liberdade individual de uma pessoa, como, inclusive, preceituam os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940).

No que tange à interpretação realizada pelos tribunais brasileiros, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui o entendimento consolidado que não é necessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, sendo necessário apenas a coisificação do/a trabalhador/a, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, violando a sua dignidade como ser humano (STF, 2014). Ainda no mesmo viés, o STF, nos termos do acórdão de lavra da Ministra Rosa Weber em 2012, indicou que não é necessária a comprovação de coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho. A “escravidão moderna”, nas palavras da Ministra, é mais sutil que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode ocorrer de diversos constrangimentos, inclusive econômicos (STF, 2012).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do julgamento do Recurso Especial 1.969.868-MT decidiu que o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não a única (STJ, 2023).

Destarte, verifica-se que, paulatinamente, vem-se abandonando o conceito tradicional de escravidão, o qual ficava vinculado à restrição de liberdade, para se adequar ao conceito contemporâneo que admite outras formas de violações à dignidade individual do indivíduo que tem sua autonomia de vontade restringida em diferentes aspectos. Com efeito, o trabalho escravo passou a ser compreendido como instrumento adotado por empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada (Sakamoto, 2020).

4. RELACIONAMENTO JURÍDICO-LEGAL DO ESTADO BRASILEIRO COM A DECISÃO INTERNACIONAL PELO BRASIL NO CASO TRABALHADORES FAZENDA BRASIL VERDE Vs. BRASIL

O processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos é consequência do processo de democratização do país iniciado na década de 1980. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 estabelece obrigações vinculantes para os Estados-partes, bem como mecanismos de proteção destinados a garantir a efetividade dos direitos nela previstos. A Corte IDH, como já destacado ao longo do texto, é o órgão jurisdicional do SIDH com competência consultiva e contenciosa para interpretar a aplicação da Convenção, nos termos dos arts. 63 e 64 da CADH (Brasil, 1992).

No Brasil, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 89/1998, reconheceu a competência obrigatória da Corte IDH para fatos ocorridos a partir do seu reconhecimento em 10 de dezembro de 1998, ou seja, o Estado Brasileiro se submete à jurisdição consultiva e contenciosa da Corte, a qual profere decisões vinculantes aos Estados-partes, conforme determina os art. 67 e 68 da CADH¹.

Na mesma linha, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021, editou recomendação aos Tribunais e, por conseguinte, aos juízes de 1º grau, para que respeitem a jurisprudência da Corte IDH. A Recomendação nº 123/2022, em seu texto, revela a necessidade de magistrados(as), em suas decisões, observarem os tratados e convenções de direitos humanos em vigência, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (CNJ, 2022). Em sua Recomendação, o que o CNJ fez foi afastar qualquer dúvida sobre a necessidade de juízes e juízas conhecerem e aplicarem a jurisprudência da Corte IDH, bem como que exerçam efetivamente o controle de convencionalidade (Fonsêca, 2023).

Importante destacar que os Tribunais Superiores vêm reconhecendo essa eficácia vinculante das decisões da Corte IDH. O STJ, ao julgar o AgRg no Recurso em HC nº 136.961/RJ, destacou que ao se sujeitar à jurisdição da Corte IDH, o Brasil alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Prossegue afirmando que a sentença da Corte produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes, ou seja, todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença internacional (STJ, 2021).

1

No entanto, ao tratar da relação do sistema jurídico brasileiro com as decisões do SIDH observam-se desafios para a plena implementação dessas sentenças no Brasil, o que deve gerar preocupação tendo em vista que o descumprimento de uma sentença internacional gera novo ilícito internacional. Apesar dos esforços institucionais para integrar as decisões da CIDH no ordenamento jurídico brasileiro existem lacunas decorrentes de limitações normativas e de falta de mecanismos específicos para a execução de sentenças internacionais, especialmente quando envolve modificações legislativas ou ações por parte do Judiciário ou do Legislativo, refletindo a necessidade de reformas legislativas que promovam uma efetiva justiça de transição no Brasil (Souza, 2020).

Não obstante o caráter vinculativo das decisões da Corte IDH, o Brasil, em 20 de outubro de 2016, foi condenado pela Corte no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Nos termos da sentença, o estado brasileiro foi condenado a: publicar a Sentença e seu resumo (parágrafo 450); reiniciar as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis (parágrafos 444 a 446 da sentença); adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (parágrafos 454 e 455 da sentença); e pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos (parágrafos 487 e 495) (OEA, 2016).

Passada quase uma década da condenação, é ainda com resistência e gradualidade que o sistema jurídico-legal brasileiro vem se relacionando, sob o ponto de institucional, normativo e jurisprudencial, com esta decisão internacional, uma vez que ainda não cumpriu integralmente os termos da decisão.

De acordo com os critérios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das cinco medidas reparatórias indicadas pela Corte IDH, uma está pendente integralmente de cumprimento, duas foram cumpridas e duas estão parcialmente cumpridas. Com efeito, o Brasil cumpriu integralmente apenas as medidas de publicação da decisão, conforme previsto no parágrafo 450 da sentença, e de reembolso dos custos e gastos, nos termos do parágrafo 495 da decisão. Quanto à obrigação de pagar os valores fixados a título de danos imateriais às vítimas, as informações disponíveis indicam que se encontra, atualmente, como uma obrigação parcialmente cumprida, assim como as medidas de reiniciar as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000. Em relação à adoção de medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, observa-se que está pendente de cumprimento (CNJ, 2023a).

De fato, os instrumentos de relacionamento do sistema jurídico-legal brasileiro com as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), inclusive com as sentenças da Corte IDH, ainda se encontram em fase embrionária de instituição. Nesse cenário, é preciso reconhecer que o CNJ tem cumprido um papel de liderança na tentativa de incorporação do direito internacional dos direitos humanos na jurisdição brasileira, no que se pode qualificar como uma incipiente política judiciária nacional de difusão dos standards do SIDH.

No ano de 2021, com o intuito de monitorar decisões internacionais provenientes do SIDH, o CNJ editou a Resolução nº 364/2021 (CNJ, 2021) que instituiu a Unidade de Monitoramento e

Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ). Frente a isso, a UMF/CNJ publicou dois relatórios anuais, referentes aos anos de 2022 e de 2023, referente ao monitoramento e fiscalização das decisões da Corte IDH, e que pretendem refletir o estágio de adimplemento do Estado brasileiro em relação às decisões do Sistema.

No caso sob apreciação na presente investigação, uma das medidas que o CNJ aponta como pendente de cumprimento diz respeito ao determinado entre os parágrafos 444 e 446 da sentença da Corte IDH. De acordo com o estabelecido nesses parágrafos, o Estado brasileiro deve reiniciar investigações e/ou processos penais que tenham relação com os fatos constatados em março de 2000 para identificar, processar e, se necessário, punir os responsáveis. Ainda, seria incumbência do Estado analisar a necessidade de restabelecer o processo penal nº 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará.

Conforme o Relatório Anual da UMF/CNJ (CNJ, 2024), em setembro de 2019, quase três anos após a sentença da Corte IDH, o MPF denunciou o proprietário e o gerente da Fazenda Brasil Verde pela submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão. Em junho de 2023, a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Redenção, no Pará, condenou os acusados a 7 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade e ao pagamento de multa, pelos crimes previstos nos artigos 149 e 207, §§ 1.º e 2.º do Código Penal, respectivamente, referentes à redução a condição análoga à de escravo e ao aliciamento de trabalhadores para regiões distintas no território nacional. Os réus interpuseram recurso, e, portanto, o caso ainda não teve seu trânsito em julgado, razão pela qual a Corte IDH considerou essa medida parcialmente cumprida pelo Estado brasileiro.

Além disso, o juízo, exercendo controle de convencionalidade, concluiu pela inaplicabilidade da prescrição na ação penal, tendo em vista o direito internacional e a jurisprudência interamericana diante das graves violações de direitos humanos (CNJ, 2024).

O delito internacional de escravidão e suas formas análogas deriva de normas do jus cogens, sendo assim é uma obrigação erga omnes, e tendo em vista essa obrigação, a Corte IDH determinou que o Estado brasileiro tomasse as medidas cabíveis para seu direito interno não permita a aplicação da prescrição ao referido delito internacional.

Assim, a seguir, abordamos outra medida determinada pela Corte IDH, ainda pendente de cumprimento: a adoção de medidas que garantam a não aplicação da prescrição em crimes de escravidão e suas formas análogas, conforme estipulado nos parágrafos 454 e 455 da sentença condenatória (OEA, 2016, p. 113).

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) prevê apenas dois crimes como imprescritíveis: o racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). A prática de submeter alguém à condição análoga à de escravo não está entre esses crimes, sendo, portanto, prescritível segundo a legislação vigente. Contudo, há debates no Poder Legislativo sobre a possibilidade de tornar essa conduta imprescritível.

Em 2017, após a condenação do Brasil pela Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde, o Senado Federal, por meio de iniciativa do senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE) e outros, apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 14/2017. O objetivo era alterar a Constituição para incluir a submissão de pessoas a condições análogas à escravidão entre os crimes

imprescritíveis. Embora o relator da Comissão de Constituição e Justiça tenha emitido parecer favorável, a proposta foi arquivada em 21 de dezembro de 2018, conforme o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, devido ao fim da legislatura (Senado Federal, 2017).

Atualmente há dois Projetos de Lei - PL 1639/2023 e PL 2098/2023 - que propõem a alteração do art. 149 do CP para considerar o crime imprescritível (Congresso Nacional, 2023a, 2023b). Ambos os projetos estão em fase inicial e se encontram na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. Além disso, a Procuradoria-Geral da República, por meio do procurador-geral da república, Augusto Aras, ajuizou em 03 de abril de 2023 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1053 no Supremo Tribunal Federal (STF). A ADPF defende a imprescritibilidade do crime previsto no art. 149 do CP buscando respeitar os princípios constitucionais (STF, 2023).

Apesar desse cenário incerto da (in)aplicabilidade da prescrição no âmbito penal, no que se refere ao Direito do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1000612-76.2020.5.02.0053 (TST, 2023) decidiu que casos envolvendo trabalho escravo são imprescritíveis na esfera trabalhista. Ao acolher o recurso do MPT, os ministros reconheceram que submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão é um crime contra a humanidade e, portanto, não se enquadra na norma geral de prescrição.

Além das medidas que estão pendentes de cumprimento, uma das medidas está parcialmente cumprida. Essa medida diz respeito ao pagamento dos montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, fixando-se a soma de US\$ 30.000,00 a título de indenização por danos imateriais para cada um dos 43 trabalhadores que foram resgatados em fiscalização ocorrida em 23 de abril de 1997 e a soma de US\$ 40.000,00 a título de indenização para os 85 trabalhadores da fazenda resgatados na fiscalização de 15 de março de 2000 (OEA, 2016, p. 118).

De acordo com o Relatório Anual 2022 do UMF/CNJ (CNJ, 2023b, p. 32) até janeiro de 2022, 40% dos trabalhadores ainda não haviam sido indenizados. A Defensoria Pública da União (DPU) apontou que entre as problemáticas que envolvem o cumprimento das condenações da Corte IDH, estão a dificuldade em localizar as vítimas e o atual entendimento de que é necessário judicializar o pagamento. O MPF por meio da Recomendação nº 24/2021-MPF/PR-DF/1OFCiSE ao MMFDH, apresentou uma proposta de consulta de informações a fim de localizar as vítimas e seus familiares, mas a UMF alega não ter recebido nenhuma cópia de resposta do referido Ministério.

Apesar disso, a UMF/CNJ enviou ofício ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), atualmente denominado Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH) solicitando informações sobre as Ações de Cumprimento de Obrigação Internacional (ACOIs) já ajuizadas, além disso, destacou a necessidade de sensibilização do Poder Judiciário quanto aos procedimentos das ACOIs registrando a demora no processamento dessas Ações referentes aos casos da Fazenda Brasil Verde e de outras sentenças da Corte IDH (CNJ, 2023b, p. 32).

No Relatório Anual do ano subsequente, a UMF/CNJ (CNJ, 2024, p. 30) salientou que segue em contato com o Ministério dos Direitos Humanos no que se refere às indenizações. Segundo o órgão, uma parcela significativa de trabalhadores resgatados ainda não recebeu a indenização por danos imateriais em razão de não ter sido localizado pelas autoridades estatais e outras vítimas em razão de da pendência de julgamento das ACOIs.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Quando eu saí de lá, chorei muito por estar em liberdade, porque era uma vida muito sofrida” (TST, 2024). Esse relato de Antonio Renato Barros, uma das vítimas resgatadas na Fazenda Brasil Verde, revela, em poucas palavras, a dolorosa realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, uma prática que, apesar de avanços institucionais, ainda persiste e vitimiza inúmeras pessoas. O cumprimento da sentença da Corte IDH nesse caso reflete a complexidade do enfrentamento dessas violações de direitos humanos e a insuficiência das respostas do Estado brasileiro em erradicar práticas análogas à escravidão.

O caso Fazenda Brasil Verde tornou-se um marco na responsabilização internacional do Brasil por omissões no combate ao trabalho escravo. A decisão da Corte IDH exigiu uma série de medidas reparatórias e preventivas para garantir justiça às vítimas e prevenir a perpetuação dessas práticas. Apesar disso, a análise do cumprimento das determinações revela um cenário de avanços limitados e lacunas críticas devido à burocracia e as resistências estruturais de uma sociedade marcada pela discriminação racial. Dessa forma, confirma-se a hipótese inicial de que a decisão da Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde tem provocado impactos limitados no sistema jurídico-legal brasileiro, uma vez que persistem lacunas no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O Brasil cumpriu as medidas referentes à publicação da sentença e ao pagamento dos montantes fixados a título de reembolso de custos e gastos do processo. Contudo, algumas obrigações, como o pagamento de indenizações às vítimas e a retomada das investigações penais, encontram-se parcialmente cumpridas e, em relação à adoção de medidas para garantir a imprescritibilidade do crime de escravidão, esta medida encontra-se pendente de cumprimento, comprometendo a reparação integral às vítimas e a efetivação dos direitos estabelecidos internacionalmente.

Esse cenário destaca os esforços de algumas instituições, em especial o CNJ, particularmente de iniciativas como a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), que busca acompanhar e impulsionar o cumprimento das decisões da Corte IDH. Contudo, o ritmo de implementação evidencia que o Estado brasileiro necessita de maior comprometimento e agilidade, principalmente em ajustes legislativos que garantam a imprescritibilidade dos crimes de trabalho escravo, tal como estabelecido na decisão internacional. Sem que o tema consiga evoluir na seara legislativa federal, bastante representada pelos mesmos extratos econômico-sociais que promoveram e eventualmente ainda promovem a discriminação racial e, inclusive, a escravidão, é provável que, tal como em outros espaços de proteção de direitos humanos e fundamentais, a questão da implementação dos principais tópicos da decisão do Caso Fazenda Brasil Verde, notadamente o tema da imprescritibilidade, avancem no direito brasileiro pela via jurisdicional, por intermédio de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 1053.

Portanto, é possível concluir que o Estado brasileiro no que diz respeito ao seu relacionamento jurídico-legal com a decisão da Corte IDH no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, enfrenta profundos desafios para adaptar sua legislação interna às normas internacionais de

direitos humanos e garantir justiça e reparação às vítimas, passadas, presentes e futuras. O Poder Legislativo, embora com avanços, ainda precisa fortalecer e acelerar iniciativas para assegurar que o crime de escravidão em suas diversas formas de execução não prescreva e que as indenizações sejam finalmente pagas.

De fato, persistem as omissões e pendências do Estado brasileiro perante o tema da escravidão contemporânea, de modo geral, e da decisão da Corte IDH, em especial. Com isso, o Brasil faz jus a sua histórica estruturação jurídico-social em torno da discriminação racial, com seus indissociáveis aspectos econômicos e de violação de direitos humanos .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

ARENDR, H. 2007. A condição humana. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

BENTO, C. 2022. O pacto da branquitude. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras.

BITENCOURT, C. R. 2020. Tratado de Direito Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 17 jun. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de julho de 1966. Promulga a Convenção sobre a Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html>. Acesso em: 23 jun. de 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS). Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3564/MG - Minas Gerais. Relator: Min Ricardo Lewandowski, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281002/false>>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3412/AL - Alagoas. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1969868/MT. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12 de setembro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202103587078>. Publicado no DJe em 18 de setembro de 2023. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimental no Recurso em HC nº 136.961 - RJ. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002844693&dt_publicacao=21/06/2021>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Relatora: Min Liana Chaib. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=521163&anoInt=2022>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

COELHO, H. Idosa é resgatada em situação análoga à escravidão no Rio; patrões não pagaram salário por 41 anos, diz força-tarefa. G1, Rio de Janeiro, 28 jan. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/forca-tarefa-resgata-idosa-e-m-situacao-analoga-a-escravidao-no-rio-patroes-nao-pagaram-salario-por-41-anos-diz-superintendencia.ghtml>>. Acesso em: 07 jul. 2024.

CONGRESSO NACIONAL (BRASIL). Projeto de Lei nº 1639, de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritível o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. 2023a. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1639-2023>>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONGRESSO NACIONAL (BRASIL). Projeto de Lei nº 2098, de 2023. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível. 2023b Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2098-2023>>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Casos Contenciosos Brasileiros. 2023a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Relatório Anual 2022. Unidade de monitoramento e fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos - UMF/CNJ. Brasília. 2023b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-anual-umf-cnj-web-23-05-04.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Relatório Anual 2023. Unidade de monitoramento e fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos - UMF/CNJ. Brasília. 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-anual-umf-cnj-2023-v7-2024-09-05.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n.º 364, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do CNJ. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 8, p. 2-3, 15 jan. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n.º 123, de 07 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

DA COSTA, F. O. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, L. M. M., HERNANDEZ, J.N. & OLIVEIRA, R. F. S. (Org.). 2018. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DE CASTILHO, E. W. V. Redução a Condição Análoga à de Escravo. In: DE CAMPOS, C. H.; DE CASTILHO, E. W. V. (Org.). 2023. Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

FONSÊCA, V. A Recomendação CNJ n. 123/2022 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,(52), p. 217-238. <https://orcid.org/0000-0001-5600-3049>

- G1. Empregadora é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia. G1, Salvador, 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>>. Acesso em: 07 jul. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III). 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores Brasil Verde vs Brasil, 20 out. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-seriec-318-por.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2024.
- PAES, M. A. D. A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais. In: MIRAGLIA, L. M. M.; HERNANDEZ Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes De Souza (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. (2018). Rio De Janeiro: Lumen Juris.
- PIOVESAN, F. (2019a). Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- PIOVESAN, F, FACHIN, M.G. & MAZZUOLI, V. O. (2019b) Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense.
- SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.
- SENADO FEDERAL (BRASIL). Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2017. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>>. Acesso em 29 out. 2024.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). PGR pede que crime de redução a condição análoga à de escravo seja imprescritível. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505137&ori=1>>. 04 abr. 2023>. Acesso em: 30 out. 2024.
- SMARTLAB. Perfil dos casos de trabalho escravo. 2024. Smartlab. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 15 out. 2024.
- SOUZA, N. V. 2020. Cumprimento de sentenças internacionais em matéria de justiça de transição no Brasil. Revista Opinião Jurídica, (18), núm. 28, pp. 94-114. <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v18i28.2020>
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O caso da Fazenda Brasil Verde: o relato das vítimas e a reação das instituições. Justiça do Trabalho. 22 jul. 2024. Disponível em: <<https://tst.jus.br/-/o-caso-da-fazenda-brasil-verde-o-relato-das-v%C3%ADtimas-e-a-rea%C3%A7%C3%A3o-das-institui%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 29 out. 2024.
- WERMUTH, M. A. D, NIELSSON, J. G. 2018. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. Revista Direito GV, (14), n. 2, p. 367-392. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201816>

Raphael Miller de Figueiredo

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharel em Administração de Empresas na Universidade Federal do Rio Grande e Bacharel em Direito na Universidade Católica de Pelotas

<http://lattes.cnpq.br/7984369584420225>

E-mail raphael_figueiredo4@hotmail.com

Vitória das Neves Farias Tavares

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharela em Direito na Universidade Federal do Rio Grande.

<https://lattes.cnpq.br/7762736692280810>

E-mail vitoria1108a@gmail.com

Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

MProfessor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS/FURG). Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Investigador Visitante na Universidade de Castilla-La Mancha (2014) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2011)

<http://lattes.cnpq.br/6875539624428498>

E-mail eduardo.pitrez.correa@furg.br

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/